

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 19, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

ISS. Serviços advocatícios. Sociedade individual de advocacia. Parceria profissional entre advogados e sociedades de advocacia. Art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994. Valores pertencentes a terceiros e repassados a advogados parceiros não integram a base de cálculo do ISS, desde que comprovada a natureza de receita própria dos parceiros mediante documentação contratual, fiscal, contábil e financeira idônea.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por sociedade individual de advocacia estabelecida neste Município e regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente informa que atua em regime de parceria profissional com advogados e sociedades de advocacia, mediante estrutura em que centraliza o faturamento dos honorários contratados com os clientes e realiza posterior repasse das parcelas pertencentes aos profissionais parceiros.
3. Relata que emite Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e aos clientes pelo valor global dos honorários contratados, recebendo os respectivos pagamentos e promovendo posteriormente a distribuição das parcelas cabíveis aos advogados parceiros, de acordo com contratos previamente celebrados.
4. Sustenta a consulente que tais valores repassados não constituem receita própria da sociedade, mas parcelas pertencentes aos advogados parceiros, em razão de parceria profissional disciplinada pelo art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994.
5. Em razão da insuficiência inicial dos elementos apresentados, a consulente foi notificada a complementar a instrução processual mediante apresentação de contratos com clientes, contratos de parceria, documentos fiscais e demonstração do fluxo financeiro das operações.
6. Em resposta à notificação, foram apresentados contratos de prestação de serviços celebrados com clientes, contratos de parceria profissional, notas fiscais emitidas pela consulente e pelos advogados parceiros, bem como documentação destinada a demonstrar os repasses financeiros realizados.

7. Os contratos apresentados descrevem estrutura de parceria em que a consulente figura como responsável pela gestão administrativa e financeira da prestação dos serviços, cabendo aos parceiros participação na execução dos trabalhos jurídicos e percepção das parcelas de honorários que lhes forem atribuídas contratualmente.

8. Também foram juntados documentos fiscais e comprovantes financeiros que permitem verificar a emissão de notas fiscais pelos advogados parceiros em face da consulente e a efetivação dos respectivos repasses.

9. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o preço do serviço. Todavia, a interpretação dessa regra deve observar as peculiaridades da situação submetida à apreciação, especialmente diante da disciplina específica constante do art. 15, § 9º, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, segundo a qual as sociedades de advocacia e sociedades unipessoais de advocacia devem recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com exclusão da receita transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em parceria para atendimento do cliente.

10. A exclusão de valores da base de cálculo do ISS não decorre da simples denominação atribuída pelas partes às operações realizadas, tampouco da mera existência de pagamentos efetuados a terceiros. Para que determinado valor seja excluído da base de cálculo do imposto, é necessário que fique demonstrado que esse montante não constitui receita própria do contribuinte, mas sim receita pertencente a terceiro desde a origem, devidamente identificada, documentada e comprovada. Além disso, a atuação do parceiro deve envolver o atendimento direto ao cliente, não sendo aplicável a situações em que uma das partes atua exclusivamente como contratada da outra, sem contato direto com o cliente, nos termos do item 14 da Solução de Consulta Cosit nº 161, de 8 de setembro de 2025.

11. No caso concreto, a documentação apresentada evidencia a existência de instrumentos contratuais de parceria, emissão de documentos fiscais pelos advogados parceiros, correlação entre os documentos fiscais e os valores repassados, bem como segregação financeira das parcelas destinadas a cada participante da relação jurídica.

12. Nessas condições, e nos estritos limites da situação descrita e comprovada nos autos, os valores pertencentes aos advogados parceiros, quando devidamente identificados, segregados e documentados, não constituem receita própria da consulente e, por essa razão, não integram a base de cálculo do ISS por ela devido.

13. O fato de a consulente emitir NFS-e ao cliente pelo valor global dos honorários não impede, por si só, o reconhecimento de que parte desses valores pertence a terceiros participantes da parceria profissional, desde que essa circunstância esteja adequadamente demonstrada por contratos, documentos fiscais, registros contábeis e comprovantes financeiros idôneos.

14. Consequentemente, os valores que efetivamente pertencem aos advogados parceiros não devem compor a base de cálculo do ISS da consulente.

15. A divergência entre o valor global constante das NFS-e emitidas aos clientes e a receita própria informada pela consulente para fins de apuração tributária não caracteriza, por si só, omissão de receita, desde que decorra exclusivamente da segregação das parcelas pertencentes aos parceiros e esteja adequadamente respaldada pela documentação pertinente.

16. Já os valores que correspondam à remuneração própria da consulente, inclusive a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, integram normalmente a base de cálculo do ISS.

17. Quanto à compatibilidade do modelo adotado com o regime do Simples Nacional, a presente solução limita-se à interpretação da legislação tributária municipal relativa ao ISS, não abrangendo a interpretação de normas federais relativas ao referido regime, nem a definição da receita bruta da pessoa jurídica para fins da Lei Complementar nº 123/2006. Sem prejuízo, a título colaborativo, sugere-se a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 118, de 23 de julho de 2026, segundo a qual, “na apuração do Simples Nacional, é facultado à sociedade de advogados que firmar contratos de parcerias com outras sociedades e/ou advogados autônomos, reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber, desde que observadas as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca da referida modalidade de parceria, conforme autoriza o § 9º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994”.

18. Com tais considerações, as indagações ficam assim respondidas:

18.1. No modelo de parceria profissional descrito pela consulente, apenas a parcela dos honorários que efetivamente lhe couber compõe a base de cálculo do ISS por ela devido, desde que os repasses estejam adequadamente comprovados e segregados.

18.2. Os valores repassados a advogados parceiros não integram a base de cálculo do ISS da consulente quando caracterizados como receitas próprias desses parceiros e quando houver documentação idônea apta a demonstrar sua titularidade e efetivo repasse.

18.3. A divergência entre o valor global das NFS-e emitidas e a receita própria informada pela consulente não configura, por si só, omissão de receita, desde que decorra exclusivamente da segregação das parcelas pertencentes aos parceiros e esteja adequadamente documentada.

18.4. A análise da composição da receita bruta da consulente para fins da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da compatibilidade da situação descrita com as regras gerais do Simples Nacional, não se insere na competência da presente solução de consulta, que se restringe à interpretação da legislação tributária municipal relativa ao ISS. Sem prejuízo, remete-se à leitura da recém-publicada Solução de Consulta Cosit nº 118, de 23 de julho de 2026”.

19. Na eventualidade de ação fiscal, a Administração Tributária verificará se as operações concretamente praticadas correspondem à estrutura descrita nesta consulta e se os valores excluídos da base de cálculo da consulente efetivamente constituem receitas próprias de terceiros parceiros.

20. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento